#### LEI N.º 267/2009,

#### DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de SÃO FRANCISCO e adota providências correlatas.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

#### <u>TÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do Imposto incidente Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza ISSQN não compreendido no ICMS e definidos em Lei Complementar Federal.
- Art. 2º A referência ao Imposto incidente Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza será feita nesta Lei através da expressão "ISSQN".
- Art. 3º Compete a Lei Complementar Federal fixar as alíquotas máximas do ISSON, bem como excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

# <u>CAPÍTULO I</u> DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 4º O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.
- $\S1^{\circ}$  Os serviços incluídos nos itens constantes do Anexo I Lista de Serviços desta Lei ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuada os casos nela previstos.
- §2º O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na referida Lista de Serviços, não está sujeito ao ISSQN.
  - Art. 5 A incidência do ISSQN independe:
  - I da existência de estabelecimento fixo;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





- II do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
  - IV da destinação do serviço.
- Art. 6º A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada no Anexo I Lista de Serviços ficará sujeito:
  - I ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.
  - Art. 7º Para os efeitos do ISSQN entende-se:
- I por empresa: a firma individual, assim como toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exerçam atividade de prestação de serviço;
  - II por profissional autônomo:
- a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado:
- b) O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;
- c) Todo aquele que não se enquadre nas alíneas "a" e "b" deste artigo, mas que desenvolva uma atividade de forma autônoma.

**Parágrafo único.** Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

#### <u>CAPÍTULO II</u> DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I – em relação de emprego;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





II – por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;

III – por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

#### CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 9º O ISSQN será calculado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo II Tabela de Cálculo, constante desta Lei.
- Art. 10 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço ou o valor da unidade fiscal de referencia do município, conforme o caso.
- §1º Considera-se preço do serviço, para feito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.
- §2º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- §3º Quando a contra prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para efeito da base de cálculo do ISSQN, será o preço corrente na praça.
- §4º O preço para cálculo da base de cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.
- §5º Na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.
- Art. 11 O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:
- I pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II pelo preço do serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada a prestação.
- Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

Contraction



administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 12 O ISSQN devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre o valor da unidade fiscal de referência adotado no Município.

Parágrafo único. Quando o serviço prestado pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o ISSQN terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 13 Quando os serviços a que se referem os itens 4, 4.01, 4.02, e de 4.04 à 4.16, também 5, 5.01, 17, 27 e 27.01 do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei, forem prestados por sociedades civis ou de profissionais, o ISSQN será devido pela sociedade nos termos do art. 12, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

- §1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:
- I sócio de diferente habilitação profissional;
- II sócio pessoa jurídica;
- III mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
  - IV atividade de natureza comercial;
  - V atividade diversa da habilitação profissional do sócio.
- §2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.
- §3º O ISSQN pago pela sociedade não exime os sócios das suas obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas como profissional autônomo.
- Art. 14 Na prestação dos serviços enumerados nos itens 7.02, 7.05, constantes do Anexo I Lista de Serviços, desta Lei, o ISSQN será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal, as parcelas correspondentes ao valor:
  - I dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





ħ

è

#### Prefeitura municipal de São Francisco

II – das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

## <u>CAPÍTULO IV</u> <u>DO ARBITRAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO</u>

- Art. 15 O valor da prestação do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
  - I quando o sujeito passivo:
- a) não possuir, ou deixar de exibir a autoridade fiscal, os elementos necessários à fiscalização das prestações de serviços realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilizarão de livros ou documentos fiscais;
- b) Apresentar a autoridade fiscal livros ou documentos fiscais que não mereçam fé por serem omissos ou pela inobservância das formalidades legais;
- c) não prestar, no prazo intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Município, assim como prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos:
- d) prestar serviços sujeitos ao ISSQN sem estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município;
- e) praticar a contratação de serviço por valores flagrantemente abaixo daqueles praticados no mercado;
  - f) prestar serviços sem a determinação do valor ou a título de cortesia;
- II insuficiência notória do imposto pago com relação ao volume dos serviços efetivamente prestados;
- III emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação do ISSQN, de forma a não permitir a identificação do usuário final, bem como o tipo e o valor do serviço;
- IV quando da existência de ato qualificado como crime ou contravenção ou que, mesmo sem ser qualificado como ilícito penal, seja praticado com dolo, fraude ou simulação e que seja evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou mediante outros meios.
- Parágrafo único. O arbitramento será decidido e determinado pelo Secretário Municipal com competência para tal.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





- Art. 16 No arbitramento será determinada a receita da prestação do serviço em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento) e calculado pela soma das seguintes parcelas:
- I valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% ( quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8 % ( oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- V despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiro e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.
- Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o valor do serviço com base em um dos critérios abaixo:
  - I no balanço de empresas de porte e atividade idênticos ou similares;
- II na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- III no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço dos serviços das obras ou no alvará de construção;
  - IV outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

# <u>CAPÍTULO V</u> <u>DA ESTIMATIVA DO SERVICO PRESTADO</u>

- Art. 17 O valor do ISSQN poderá ser fixado pelo Secretário Municipal com competência para tal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
  - I quando se tratar de atividade em caráter provisório;
  - II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

VET



- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou atividades que aconselhe tratamento fiscal específico, a critério da autoridade competente;
- §1º No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- §2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e o contribuinte não poderá iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
- §3º Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do ISSQN de acordo com o regime normal de apuração do imposto.
- §4º Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do ato ou da ciência do enquadramento no aludido regime, apresentar reclamação contra o valor estimado a qual será endereçada à autoridade que determinar o enquadramento.
- §5º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- §6º Decidida pela procedência da reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.
- §7º A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar ou suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.
- Art. 18 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:
  - I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
  - II o valor corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica ou similar atividade:

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE





IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimado será expresso na unidade fiscal de referência adotada pelo Município.

Art. 19 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

#### CAPÍTULO VI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 20 Considera-se estabelecimento do prestador de serviço:
- I estabelecimento onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- II no caso de construção civil, o local também será onde se efetuar a prestação.
- §1º Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
  - II estrutura organizacional ou administrativa;
  - III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração de atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação temporária ou permanente do endereço do tomador do serviço, ou em impressos, formulários ou correspondências, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- §3º Considera-se prestado no estabelecimento o serviço, que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.
- §4º Considera-se estabelecimento os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

y to state



#### Art. 21 Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

- I os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;
- II os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.
- §1º Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.
- §2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

## CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSON

Art. 22 O lançamento será feito com base nos dados a disposição do Município ou fornecidos pelo sujeito passivo, tais como nas informações constantes do cadastro imobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

## Art. 23 O lançamento dar-se-á:

- I de ofício:
- a) Através de auto de infração ou de notificação de lançamento;
- b) na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa;
- II por homologação, para os demais contribuintes não compreendidos no inciso anterior.
- Art. 24 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do ISSQN ocorrerá de acordo com o calendário fixado pelo Secretário municipal com competência para tal:
- I mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;
  - II trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.
- §1º Ainda que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a lançar no livro ou documento designado por regulamento

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





do Poder Executivo a expressão "ISSQN - SEM MOVIMENTO" nos prazos fixados para o pagamento do imposto.

- §2º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade deste artigo, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências da Administração Tributária Municipal e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.
- §3º Na ausência de prazo de vencimento estabelecido por portaria do Poder Executivo, considerar-se-á vencido o imposto no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de devido.
- Art. 25 As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei, obedecerão aos modelos aprovados por decreto municipal.

# CAPÍTULO VIII DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

- Art. 26 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
  - §1º O documentário fiscal compreende:
  - I livros comerciais e o Livro de Registro de ISSQN;
  - II notas fiscais de prestação de serviços;
  - III demais documentos que se relacionam com operações tributárias;
- §2º O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.
- §3º Decreto Municipal poderá condicionar a utilização dos documentos fiscais de que trata o §1º, a prévia autorização, autenticação, perfuração mecânica ou aposição de selo na unidade administrativa competente para tal.
- §4º Ressalvada a hipótese de início das atividades, os novos documentos fiscais previstos nos incisos I e II do §1º, somente serão autorizados ou visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§5º O atraso na escrituração do Livro de Registro de ISSQN por mais de 30 (trinta) dias sujeita o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 27 O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal do município, ou quando apreendidos pela Administração Tributária Municipal, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos a autoridade fiscal quando solicitados.

**Parágrafo único.** A retirada dos documentos fiscais poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme previsto nesta Lei.

Art. 28 O documentário fiscal é de exibição obrigatória a autoridade fiscal, devendo ser conservado, por quem dele tiver feito uso, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores listados nos itens 95 e 96 do Anexo I — Lista de Serviços, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma estabelecida no art. 197, II e 198 do Código Tributário Nacional — CTN, com as modificações da Lei Complementar nº 104/2001, assim como em obediência às normas aplicáveis a matéria contidas no Sistema Tributário Municipal.

Art. 29 Decreto Municipal poderá autorizar a instituição da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Computadorizada de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. O decreto a que alude este artigo estabelecerá as condições para a sua autorização, assim com as hipóteses de dispensa da obrigatoriedade da emissão.

Art. 30 A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e, conforme o caso noticiará o novo documento emitido.

Parágrafo único. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham usados os de numeração anterior.

- Art. 31 É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:
- I omita indicações exigidas pela legislação ou contenha declarações inexatas;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





 $\Pi$  – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III – não observe outros requisitos previstos em regulamento.

# <u>CAPÍTULO IX</u> <u>DAS ISENÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS</u>

#### Art. 32 Fica isento do ISSQN:

- I-o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros;
- II os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receita anuam inferiores a 12(doze) vezes o salário mínimo;
- III apresentações teatrais ao vivo com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas com competência para tal.
- IV a prestação de serviço de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Município.

#### <u>CAPÍTULO X</u> DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

- Art. 33 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço sujeito ao ISSQN.
- Art. 34 Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município ou a Nota Fiscal, no caso de empresa.
- §1º No recibo ou qualquer documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.
- §2º Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do ISSQN correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.
- §3º Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo o valor do serviço.
- §4º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE



#### <u>CAPÍTULO XI</u> DO DESCONTO NA FONTE

- Art. 35 Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.
- Art. 36 O recolhimento do ISSQN descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação anexa, contendo nomes e endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 24, I desta Lei.
- Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do imposto relativo ao serviço sem o devido recolhimento por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter recolhido o imposto descontado na fonte, devendo a Administração Tributária Municipal tomar as devidas providencias para que a polícia judiciária apure o ilícito penal.
- Art. 37 São responsáveis pelo pagamento e pela retenção na fonte do ISSQN:
- I os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou reparação de edificios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;
- II os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;
- IV os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;
- VI os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISSQN devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





- VII os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades sujeitas ao ISSQN sem estar o prestador do serviço inscrito no cadastro no Cadastro de Contribuintes do Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VIII os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas prestações;
- IX os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI as entidades públicas ou privadas, pelo ISSQN incidente sobre o valor dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;
- XII os estabelecimentos gráficos pelo ISSQN devido em relação as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, usuário dos serviços gráficos, desde que tenham sido impressas sem autorização do Município.
- Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- I do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado;
- II do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no valor do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;
  - III do imposto incidente sobre as prestações, nos demais casos.

# <u>CAPÍTULO XII</u> DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 38 As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:

#### I - com relação ao recolhimento do imposto:

a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE





- b) falta de pagamento, total ou parcial de ISSQN, quando as operações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas "c" e "d": multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
- c) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISS devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do imposto devido;
- d) deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto não retido;
  - d) Falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;

#### II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

- a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente a prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;
- b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação;
- c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;
- d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a unidade fiscal de referência do Município;
- e) deixar de apresentar documento fiscal a autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento fiscal não apresentado;
- f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo, bem como imprimir ou emitir notas fiscais com duplicidade de numeração: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;
- g) manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por mês fora do estabelecimento;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





- h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal de referência do Município, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;
- i) atrasar a escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento não escriturado;
- j) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

#### III - com relação à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município:

- a) Deixar de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como deixar de comunicar a repartição fiscal o encerramento das atividades: multa correspondente a 5(cinco) vezes a unidade fiscal de referência do Município;
- b) deixar de comunicar a repartição fiscal quaisquer informações pertinentes aos dados cadastrais anteriormente fornecidos, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

#### IV – com relação à apresentação de informações econômico – fiscais:

- a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento;
- b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinqüenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;

#### V – outras faltas:

- a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;
- b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: <u>pmsf@infonet.com.br</u> CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

& Could



§1º Haverá desconto do pagamento da multa em percentual previsto na Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.

§2º A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do ISSQN porventura devido, bem como não exime das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

# <u>TÍTULO II</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS</u>

- Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento do ISSQN, e instituição de livros, guias, notas e documentos fiscais.
- Art. 40 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatíve! com esta Lei Complementar.
  - Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
  - Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de SÃO FRANCISCO, 18 de dezembro de 2009.

AILTON NASCIMENTO Prefeito Municipal



ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS					
 1-	Serviços de informática e congêneres				
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas				
1.02	Programação				
1.03	Processamento de dados e congêneres				
1.04	Maboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos				
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador				
1.06	Assessoria e consultoria em informática				
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computador e banco de dados				
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas				
 2-	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza				
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza				
 3-	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres				
3.01	(VETADO)				
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda				
3.03	Explorações de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza				
3.04	Locações, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza				

- 3.05 Cessões de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
- 4- Serviços de saúde, assistência médica e congênere
- 4.01 Medicina e biomedicina
- 4.02 Análise clinica, patologia, eletricista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: <u>pmsf@infonet.com.br</u> CNPJ 13 118 435 0001-87 / GEP 49945-000

CNPJ 13 118 435 0001-87 / GEP 49945-00





- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres
- 4.04 Instrumentação cirúrgica
- 4.05 Acupuntura
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
- 4.07 Serviços farmacêuticos
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga
- 4.09 Terapia de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental
- 4.10 Nutrição
- 4.11 Obstetrícia
- 4.12 Odontologia
- 4.13 Ortóptera
- 4.14 Próteses sob encomenda
- 4.15 Psicanálise
- 4.16 Psicologia
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
- 4.19 Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere
- 4.22 Planos de medicina d grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





- 5.01 Medicinas veterinárias e zootecnia
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres
- 5.03 Laboratório de análise na área veterinária
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
- 5.06 Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
- 5.07 Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
- 5.09 Planos de atendimento, assistência médico-veterinária
- 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
- 6.01 Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
- 6.04 Ginástica dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
- 6.05 Centro de emagrecimento, spa e congêneres
- 7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaborações de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





#### 7.04 Demolição

- 7.05 Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperações, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetarão.
- 7.09 Varrições, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpezas, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem inclusive cortem e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetizações, desinfecção, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, represas, açudes e Congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, Arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria,

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE





estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
- 8.02 Instruções, treinamento, orientação, pedagogia e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
- 9.01 Hospedagens de qualquer natureza em hotéis, apart-service condiminais, flats, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suítes service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, pó quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

C Berry ED



- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- . 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE





	The state of the s
12 S	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectado.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.1	(VETADO)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 9xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87./ CEP 49945-000

V EN



congêneres.						
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização					
13.05	Composições gráficas, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.					
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.					
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas a ICMS).					
14.02	Assistência técnica					
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e parte empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).					
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneu					
14.05	Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos de quaisquer.					
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido					
14.07	Colocação de molduras e congêneres.					
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.					
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.					
14.10	Tinturaria e lavanderia.  Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.					
14.12	Funilaria e lanternagem					
14.13	Carpintaria e serralheria.					

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





3

9

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução d bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a conta s em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- Devolução de títulos, situação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, removação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimentos.
- 15.16 Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01) Serviços de transporte de natureza municipal

C) The Re

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE



#### PREFRITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
- 17.04 Recrutamento, agenciamento; seleção e colocação de mão-de-obra
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
- 17.07 (VETADO)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
- 17.10 Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
- 17.13 Leilão e congêneres
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
- 17.16 Auditoria
- 17.17 Análise de organização e Métodos
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza

End.: Praca José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE





17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.21 Estatística. 17.22 Cobrança em geral. 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a apagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.24 Apresentação de palestras, conferência, seminários e congêneres Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos; inspeção e avaliação de riscos para 18 cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de laterais, bingos, cartões, pule ou 19. cupons de apostas, sorteio, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Servicos portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e 19 metroviários. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque 19.02 de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços 19.03 de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de 19.04 qualquer, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, 19.05 mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres. Serviços de registros públicos, cartórios e notariais. 20

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





1	THE SELECTION OF S
20.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21	Serviços de exploração de rodovia.
21.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
22	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
22.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere
23	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 congênere	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e es.
24	Serviços funerários.
24.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
24.02	Cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos
24.03	Planos ou convênio funerários
34.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
25.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
26	Serviços de assistência social.
26.01	Serviços de assistência social
27	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
27.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE





28	Serviços de biblioteconomia.				
28.01	Serviços de biblioteconomia				
29	Serviços de biologia, biotecnologia e química.				
29.01 29.02	Serviços de biologia, biotecnologia e química.				
30	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.				
30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.				
31	Serviços desenhos técnicos.				
31.01	Serviços desenhos técnicos.				
32	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.				
32.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.				
33	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.				
33.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.				
34	Serviços reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.				
34.01	Serviços de reportagem, assessoria se imprensa, jornalismo e relações públicas.				
35	Serviços de meteorologia.				
35.01	Serviços de meteorologia.				
36	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.				
36.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.					
38	Serviços de museologia.				
38.01	Serviços de museologia.				
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.				

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE





40.01 Obras de artes sob encomenda.

40.01 Obras de artes sob encomenda.

0

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE



# ANEXO II - TABELA DE CÁLCULO

Número de ordem	Serviços constantes da lista	Alíquota a ser aplicada sobre a prestação de serviço	Base de Cálculo
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, tributados com base no preço do Serviço	5%	Valor do serviço
2	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário	3	Unidade de referência do Município
3	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza	3	Unidade de referência do Município
4 .	Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos	3	Unidade de referência do Município
5	Sociedades Civis de Profissionais	3	Unidade de referência do Município
5.01	I - Até 03 (por profissionais)	2	Unidade de referência do Município
5.02	II - De 04 a 06 (por profissional)	3	Unidade de referência do Município
5.03	III - De 07 a 09 (por profissional)	4	Unidade de referência do Município
5.04	IV - De 10 em diante (por profissional)	5	Unidade de referência do Município
6	Diversão pública	4%	Valor do serviço
7	Itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da Lista de	5%	Valor do serviço

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

